



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305877

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO N° 38369

APELAÇÃO CÍVEL N° 1079605-08.2019.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - 8ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: PEDRO REBELLO BORTOLINI

APELANTE: JOSE LUIS LEITE DOLES

**APELADOS: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, QUALICORP
ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A**

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO. Plano de saúde. Falso coletivo. Ação cominatória c.c nulidade de cláusula, danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Reajustes por faixa etária e por sinistralidade. Teses firmadas pelo REsp n° 1.568.244/RJ (Tema 952) e REsp 1.716.113 e REsp 1.715.798 (Tema 1016), que trazem orientação de que além da previsão contratual, a necessidade dos reajustes deve ser comprovada. Necessidade de produção de prova pericial para aferir se os reajustes por são ou não abusivos. Sentença anulada. Recurso a que se dá provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 656/659, que julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela a parte autora arguindo cerceamento de defesa, uma vez que não há prova de que os reajustes não são abusivos, devendo ser realizada prova pericial. No mérito, alega, em suma, que o fato de o contrato prever a incidência dos reajustes anuais não autoriza a aplicação de percentuais excessivos e obscuros. Pede a anulação da r. sentença e realização de perícia ou a procedência da ação.

Recurso processado, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

A r. sentença não considerou abusivos os ajustes, ou seja, que o plano de saúde coletivo não se sujeita aos limites máximos estipulados pela Agência Nacional de Saúde para os planos individuais.

Pois bem.

Cumpra salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo nº 1.568.244/RJ (Tema 952), firmou tese segundo a qual “O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso”, bem como no julgamento REsp 1.716.113 e REsp 1.715.798 (tema 1016) que firmou as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguintes teses "(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressaltando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; (b) **A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.**" Grifo nosso

Por conseguinte, verifica-se que a causa não estava madura para julgamento, cabível, portanto, a reabertura da instrução probatória para viabilizar a produção de provas e oportunizar a comprovação da legalidade ou não dos reajustes aplicados por sinistralidade e idade.

De rigor, portanto, anular a r. sentença recorrida para os fins supramencionados.

Posto isto, julga-se procedente o recurso da parte para anular a sentença para reabertura da instrução processual e realização de perícia.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator